

# CONVERSÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO DO CEJUSC VIÇOSA

Patrícia de Souza Faria Lima<sup>1</sup>  
Marianne Ribeiro de Almeida<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo apresenta o desenvolvimento do projeto de Conversão Judicial de União estável em Casamento realizado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, que teve como objetivo efetivar o direito de casais que vivem em união estável há no mínimo 2 anos e eram considerados hipossuficientes.

A conversão de união estável em casamento, por meio do CEJUSC, foi responsável por aperfeiçoar o funcionamento da justiça e ampliar o acesso aos casais ao Judiciário.

Assim, conclui-se que a prática realizada, sim, promove a defesa da liberdade, uma vez que oferece às partes atingidas um melhor conhecimento acerca das questões legais que se relacionam a seus relacionamentos, ampliando, desta forma, sua capacidade decisória.

**Palavras-chave:** Conversão judicial de união estável. Acesso a Justiça. CEJUSC.

## 1 INTRODUÇÃO

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Viçosa foi criado em cumprimento da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça

---

1 Advogada. Graduada em Direito pela União de Ensino Superior de Viçosa – Univiçosa (2017). Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Viçosa. Mediadora pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes EJEJF (2017). Atuava na supervisão da Oficina de Pais e Filhos, Projeto instituído pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Tem experiência na área Educacional, Direito e Supervisão, com ênfase em Direito, atuando principalmente na supervisão dos conciliadores, mediadores e facilitadores da Comarca de Viçosa – MG.

2 Licenciada em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) com ênfase Patrimônio Histórico; Ex-monitora de Patrimônio Histórico II (2016). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Viçosa – Univiçosa (2021); Advogada; Mediadora Judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Instrutora da Oficina de Parentalidade; Facilitadora de Círculos Restaurativos, Ex-Supervisora Auxiliar do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Viçosa-MG – CEJUSC (2019-2022).

(CNU), que instruiu que todas as comarcas criassem seus centros responsáveis pelas conciliações e mediações. Essa resolução, que foi uma das formas pelas quais o Sistema Judiciário brasileiro aplicou o conceito de cultura de paz instituído pela ONU, por meio da Unesco, têm como um de seus princípios norteadores ampliar o acesso dos cidadãos à Justiça.

Por meio da Resolução nº 873/2018 do TJMG, foi instituído o Setor de Cidadania nos CEJUSCs existentes, que cumpriu com a missão de facilitar o acesso à Justiça, sem necessariamente passar pelas burocracias do sistema judiciário.

A conversão de união estável em casamento, por meio do CEJUSC, foi um evento que explicitou uma forma possível de estender o acesso à Justiça a todos os cidadãos, mudou o estado civil dos participantes, levando em conta a situação em que viviam anteriormente, visto que esse fato causa mudanças em direitos de divisão de bens, recebimento de benefícios estatais e outros assuntos burocráticos na vida dos casais.

O projeto, no ano de 2019, conseguiu regularizar o estado civil das pessoas que foram consideradas financeiramente hipossuficientes e que possuíam união estável há no mínimo dois anos. Para que isso fosse concretizado, foi necessário que se criassem métodos para a produção de documentos, meio para alcançar os documentos fim, as certidões de nascimento e casamento, nestas contendo a averbação dos anos de união estável reconhecida pelo casal.

Insta esclarecer que o CEJUSC de Viçosa inspirou-se na conversão de união estável em casamento que ocorreu na comarca de Araguari-MG.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A ação de conversão de união estável em casamento é prevista pela Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, que determina que tanto casamento quanto união estável são entidades familiares, mas esta deve ser convertida naquele com a facilitação do Estado para talato.

Da promulgação da CF/88 até hoje, existem algumas legislações que delimitam como deve ser feita a conversão de união estável em casamento, a Lei nº 9.276/98 explica alguns métodos possíveis, apesar de alguns de seus artigos terem caído em desuso por determinações do STF, ainda serve como norte para delimitar o procedimento.

O Código Civil de 2002 determina que a conversão de união estável em casamento deve ser levada ao juiz, o que não pode ser considerado como facilitação do Estado, uma vez que o acesso ao Judiciário é algo demorado e burocrático. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro fazer referência expressa à conversão da união estável em casamento, é silente acerca do procedimento adequado para tanto.

Com isso, foi necessário o Provimento nº 260 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determina os requisitos legais para a realização do procedimento nos art. 522 e 523. No art. 522 do Provimento, há previsão de que a conversão deverá ser requerida ao oficial do cartório, tal qual já era determinada pela Lei nº 9.278/96, havendo a necessidade da habilitação em casamento, para verificar os possíveis impedimentos legais. Após essa habilitação, será realizado o registro no livro de casamento, sem a necessidade de demais formalidades, ou seja, nesse caso, a função seria desburocratizar o casamento, mas ainda não era realmente efetivar os direitos daquele casal.

O art. 523 traz a verdadeira solução da conversão de união estável em casamento, a qual dá o devido reconhecimento da união estável anterior, porém, mantém o que já é determinado pelo Código Civil, no sentido de trazer a necessidade de outorga judicial. Nesse caso, o juiz deverá analisar a produção das provas da união estável para conceder essa conversão. Assim, o registro ficará no livro de casamento, mas com a anotação da data de início da união estável para que surta os devidos efeitos. O CEJUSC utilizou deste método, porém desburocratizando o que era possível, uma vez que essa é a função do setor dentro do sistema judiciário.

O princípio do acesso à Justiça é a norma da qual decorre para as partes o direito a um resultado justo, tempestivo e efetivo. Desse modo, ele não se concretiza apenas por intermédio do acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista a interpretação deste princípio, enquanto direito fundamental que abrange, portanto, questões de cidadania, do acesso à informação, das soluções de conflitos através de métodos autocompositivos, entre outras.

Nesse contexto, a conversão de união estável em casamento, por meio do CEJUSC, foi responsável por aperfeiçoar o funcionamento da justiça, visto que envolveu a regularização do estado civil de pessoas consideradas financeiramente hipossuficientes e que possuíam união estável há dois anos no mínimo. Assim, para

viabilidade dessa prática, houve o esclarecimento dos direitos aos cidadãos envolvidos, os quais passaram a melhor entender aspectos relativos ao instituto da união estável, consequências jurídicas da divisão de bens e recebimento de benefícios estatais. Além do acesso ao conhecimento proporcionado, houve, por conseguinte, o auxílio para o exercício efetivo de direitos, em que as partes interessadas na regulamentação foram orientadas no que tange aos documentos necessários e aos requisitos a serem atendidos.

É notório que o evento de conversão de união estável em casamento gerou exatamente o efeito buscado pela Resolução nº 873/2018 do TJMG, ao instituir o Setor de Cidadania como atribuição do CEJUSC: facilitar o acesso à justiça e ampliar e difundir o conceito de cultura de paz, que, segundo a ONU, “É um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas”.

Além disso, a conversão da união estável em casamento previne eventuais conflitos para as partes, sobretudo no contexto de posterior necessidade de partilha dos bens, uma vez que garante que todo o período vivido em união estável seja abarcado e também regido pelo instituto do casamento – instituto este mais protetivo e, portanto, benéfico para as partes.

O projeto desenvolvido teve como alvo casais que se enquadravam, tanto em um critério temporal - viviam em união estável pelo período de ao menos dois anos -, quanto em um critério socioeconômico, sendo financeiramente hipossuficientes. Nesse contexto, foram percebidos, entre os participantes, dois pontos que se relacionam diretamente à defesa da liberdade.

Primeiramente, por meio do contato com os casais interessados em participar da prática, constatou-se, entre muitos deles, o desconhecimento acerca de quais precisamente são as diferentes consequências jurídicas existentes entre se ter o relacionamento regulado pelo instituto da união estável ou pelo instituto do casamento.

Por meio desse contato, foi possível perceber, também, que alguns casais possuíam o interesse na conversão de sua união estável em casamento. No entanto, em função de sua hipossuficiência financeira, viam-se impossibilitados de arcar com os custos necessários, o que os obrigava a continuar postergando a realização desse sonho.

A Conversão de União Estável em Casamento realizada pelo CEJUSC de Viçosa em 2019 trouxe como inovação a elaboração de uma metodologia sistemática e clara sobre como efetivar as disposições legais de tal procedimento, de maneira a concretizar ao propósito legal de validar o tempo de existência da união estável. A Constituição Federal, o Código Civil e a Lei nº 9.278/96 (Lei da União Estável) contêm previsões sobre a possibilidade e direito dos cidadãos de realizarem a conversão da união estável em casamento, porém sem estabelecer um meio sistemático para isso, o que dificulta o acesso à Justiça.

Desse modo, o CEJUSC de Viçosa inova ao elaborar e colocar em prática uma metodologia de sucesso e inclusive realizar a disseminação desses métodos, na forma de um artigo científico publicado, para que a iniciativa possa ser difundida em outras comarcas.

Outro fator de inovação da conversão de união estável em casamento realizada pelo CEJUSC de Viçosa foi o trabalho em conjunto dos poderes Executivo e Judiciário, além da colaboração de instituições, como a 91ª Subseção da OAB/MG, os cartórios de registro civil das cidades de Canaã, Coimbra, Paula Cândido, São Miguel do Anta, Viçosa, a Univiçosa (instituição de ensino parceira do CEJUSC Viçosa) e a UFV (Universidade Federal de Viçosa), bem como a parceria de empresas da comunidade viçosense, que se sensibilizaram com a iniciativa e contribuíram com a concretização do evento simbólico de grande repercussão na comarca.

### **3 CONCLUSÃO**

E entre os fatores que levaram à prática ao sucesso, destaca-se o expressivo engajamento das juízas da Comarca de Viçosa, Dr<sup>a</sup>. Giovanna Travenzoli Abreu Lourenço (coordenadora do CEJUSC) e Daniele Viana da Silva Vieira Lopes (diretora do foro) e das equipes do CEJUSC, de todos os entes da administração pública e instituições envolvidas, que, mesmo tendo outras atribuições, não mediram esforços para a realização da conversão de união estável em casamento. Foi muito relevante para os casais participantes e para a comunidade de modo geral o envolvimento das juízas da comarca, comparecendo inclusive nacerimônia simbólica de entrega das certidões de casamento.

O sucesso da prática demonstra-se primeiramente pela alta demanda e interesse da comunidade alvo, tendo se inscrito cerca de setenta casais, dos quais quarenta e um se enquadravam nos requisitos de hipossuficiência financeira e situação de união estável, há no mínimo dois anos, além de terem possibilitado acesso às documentações necessárias. Assim se concretizou a conversão da união estável de quarenta e um casais em casamento, de forma conjunta, incluindo a realização de audiências em que se verificaram as condições formais para a conversão e produziram-se os termos de manifestação de vontade, devidamente assinados pelas partes e testemunhas, os correspondentes registros civis do ato e emissões das certidões de casamento e a solenidade simbólica em que foram entregues as certidões aos casais.

Em aspecto mais subjetivo, a prática teve grande simbolismo para os participantes, tanto nas audiências de assinatura dos termos, em que muitos realizaram trocas de alianças para selar o vínculo, quanto na cerimônia de entrega das certidões de casamento, como um momento de celebração do ato.

Assim, conclui-se que a prática realizada, sim, promove a defesa da liberdade, uma vez que oferece às partes atingidas um melhor conhecimento acerca das questões legais que se relacionam a seus relacionamentos, ampliando, desta forma, sua capacidade decisória. Além disso, ao oferecer as condições necessárias para a realização de todos os procedimentos, de forma gratuita, eliminou o fator que se mostrava impeditivo para a realização do sonho dos participantes, qual seja, a hipossuficiência econômica dos casais participantes.

A finalização dessas etapas permitiu que todas essas pessoas usufríssem dos devidos efeitos jurídicos do ato, efetivando, de forma ampla, o princípio do acesso à justiça.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125/2010*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 175, de 14 de maio 2013*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 873/2018*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.*  
Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm). Acesso  
em: 12 ago. 2021.

BRASIL. *Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em: 15 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGALIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2019. v. II, tomo 2.

MINAS GERAIS, *Provimento nº 260/CGJ/2013*. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>. Acesso em: 25 ago. 2021.